

Processo nº TRE-RS-PCE-0602803-44.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CHARLES LUIZ DE VARGAS - DEPUTADO ESTADUAL.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. GASTOS DE PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 35, §12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45416044), o candidato foi intimado e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo mantendo os apontamentos que totalizam R\$ 5.498,00 (ID 45446902).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 4.1 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas

a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa, em um total irregular de R\$ 5.498,00.

No caso concreto, três irregularidades se referem a gastos com pessoal sem a devida comprovação (R\$ 5.398,00) e uma relativa à ausência de documento fiscal (R\$ 100,00).

A quase totalidade dos pagamentos irregulares diz respeito a despesas com pessoal, relativas aos serviços de militância, sendo que, conforme asseverou a unidade técnica, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, quanto às despesas com pessoal, são listados três pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais os contratos não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto foram apresentados parcialmente, não constando sequer a assinatura das partes ou o detalhamento exigido pela legislação eleitoral (IDs 45210799, 45210803, 45210804).

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 5.398,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A outra irregularidade se consubstancia em despesa no valor de R\$ 100,00, paga ao fornecedor Borracharia do Pingo, em 14.09.2022, em relação à qual o parecer conclusivo aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, essa Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar o

documento comprobatório do gasto na prestação de contas, de modo que, embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC^[1], não há comprovação do gasto eleitoral.

Portanto, não comprovada a despesa na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, §1º, da mesma Resolução.

Por fim, verifica-se que as irregularidades (R\$ 5.498,00) representam 44,60% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 12.318,00), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605706/extratos>